



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29472 - SP (2023/0213305-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : IVAM RODRIGUES
ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267/STF.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula n. 41/STJ, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, consoante a Súmula n. 267/STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29472 - SP (2023/0213305-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : IVAM RODRIGUES
ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267/STF.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula n. 41/STJ, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, consoante a Súmula n. 267/STF.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato apontado como coator do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega o recorrente ofensa ao princípio da colegialidade e que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é admitida em hipóteses excepcionais, como no

caso.

Sustenta que não há motivos que justifiquem a constrição judicial do veículo, pois não se mostraria interessante ao processo.

Assevera que, “a minguada de elementos concretos para o indeferimento do pleito, resta claro que a decisão de primeiro grau, a qual foi mantida em sede de Embargos de Infringentes ofende direito líquido e certo, no tocante à plena disponibilidade do acusado aos seus bens, que não representam o produto ou o proveito do pretensão ilícita” (fl. 380).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do presente recurso pela respectiva Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a jurisprudência consolidada da Corte firmou o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA À COLEGIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, que “a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante” (AgRg no RHC 121.835/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 489.699/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.” (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe

2/12/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 576.282/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

A decisão recorrida está assim fundamentada (fl. 323):

Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Impetrado o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifesta a incompetência desta Corte, a teor da Súmula 41/STJ, segundo a qual "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ante o exposto, denego, liminarmente, o mandado de segurança.

Não se tem razões para alterar o entendimento, porquanto a decisão encontra-se fundamentada no art. 105, I, b, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, insurge-se o impetrante contra o julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal, sendo, portanto, manifesta a incompetência desta Corte, a teor da Súmula n. 41/STJ, segundo a qual "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

Ademais, nos termos da Súmula n. 267/STF, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, razões por que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0213305-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
MS 29.472 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50062486120214036103

EM MESA

JULGADO: 23/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAM RODRIGUES
ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAM RODRIGUES
ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.